

LEI Nº 2.007/2026, DE 6 DE ABRIL DE 2026

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TARIFA ZERO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Cantagalo/RJ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do **município de Cantagalo/RJ**, o **Programa Tarifa Zero**, o qual é regido por esta lei e pelos instrumentos que a vierem regulamentar, que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público por meio da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano nos termos do art. 30, V, da **Constituição Federal**, e art. 18, II, da **Lei Federal nº 12.587/2012**, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º – A implantação do **Programa Tarifa Zero** tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do município, bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, tudo isso por meio de sistema de transporte público atraente e qualificado e, ainda:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;

IV – priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;

V – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

VI – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

VII – segurança nos deslocamentos das pessoas.

Art. 3º – O **Programa Tarifa Zero** tem por premissa autorizar o **Poder Executivo** a conceder aos usuários a gratuidade do transporte público coletivo municipal de passageiros no município de **Cantagalo/RJ**.

Art. 4º – A concessão da gratuidade tarifária está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da **Política Nacional de Mobilidade Urbana** instituída pela **Lei Federal nº 12.587/2012**.

Art. 5º – Como condição de pagamento, é dever da futura contratada apresentar relatório mensal à **Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito**, gestora do futuro contrato, o qual deverá conter a quilometragem percorrida e o número de passageiros transportados diariamente por cada veículo utilizado na prestação dos serviços.

§ 1º – Os veículos da futura contratada deverão:

I – atender às disposições legais aplicáveis à espécie;

II – estar caracterizados a fim de permitir a identificação pelo usuário da gratuidade tarifária.

§ 2º – A futura contratada deverá adequar seus veículos às exigências legais cabíveis, os quais somente poderão ser utilizados na prestação dos serviços se apresentarem condições adequadas de segurança e trafegabilidade em vistoria realizada de acordo com os critérios definidos no termo de referência da futura licitação.

Art. 6º – A gratuidade prevista nesta lei alcança todas as linhas urbanas atendidas pelo

serviço de transporte público coletivo municipal, respeitadas as rotas e horários definidos pelo **Poder Executivo**.

§ 1º – Em caso de acréscimo significativo da demanda, poderá o município ampliar a oferta de veículos, assim como acrescentar novos horários nas rotas de atendimento até o limite permitido na lei geral de licitações, aplicando-se o inverso no caso de redução da procura em determinadas rotas ou horários.

§ 2º – A gratuidade tarifária de que trata esta lei poderá ser suspensa no caso de incapacidade financeira do município em manter o programa, ocasião em que haverá a retomada da cobrança de tarifa.

Art. 7º – O **Poder Executivo** poderá regulamentar a presente lei por decreto, no que couber, definindo:

I – linhas e horários;

II – itinerário;

III – horários e percursos especiais em datas específicas, festivas ou de eventos.

Art. 8º – À **Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito** caberá a emissão de penalidades em desfavor da empresa prestadora do serviço em caso de descumprimento de:

a) itinerário;

b) qualidade do serviço;

c) pontualidade;

d) continuidade;

e) segurança;

d) frota;

e) ausência de frota reserva.

Art. 9º – Para efeitos de aplicação de penalidades em caso de descumprimento pela empresa prestadora do serviço, a **Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito** aplicará, de acordo com sua gravidade, as sanções previstas no Capítulo XIII da **Lei Municipal nº 967/2010**, naquilo que compatível com a modalidade instituída com a presente lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial Eletrônico (DOE)**.

Gabinete da Prefeita, 6 de abril de 2026.

EMANUELA TEIXEIRA DA SILVA
PREFEITA

(*) Publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE), Edição nº 1.963, de 6 de abril de 2026.

OBS.: Este texto não substitui o publicado no DOE de 6 de abril de 2026.